Registro: 2025.0000315891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077582-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes MARCIO ADRIANE FRANCISCÃO e VIVIANI BENVEGNU, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2077582-71.2025.8.26.0000 (Digital)
Comarca : Itatiba – 2ª Vara Cível
Juiz (a) : Mariane Cristina Make de Faria Cabral
Agravantes : MARCIO ADRIANO FRANCISCÃO e VIVIANI BENVEGNU
Agravado : BANCO BRASILEIRO S/A

Voto nº 45.102

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se indeferiu pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de revogação da medida liminar então deferida e cancelamento da distribuição.

2. Alegação dos agravantes de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo da própria subsistência. Defesa da presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira. Pedido de concessão de efeito suspensivo deferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a mera declaração de insuficiência financeira é suficiente para concessão da gratuidade da justiça ou se é necessária a comprovação da hipossuficiência, conforme exigido pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF), estabelece que a assistência jurídica gratuita é garantida apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

5. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) prevê presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira, a qual pode ser afastada diante de elementos que demonstrem a capacidade econômica da parte.

6. Os agravantes foram instados a comprovarem sua hipossuficiência, mas não apresentaram os documentos exigidos (comprovante de renda, declaração de bens, extratos bancários e faturas de cartão de crédito).

7. Diante da ausência de comprovação da adversidade financeira e do descumprimento da decisão que solicitava tais documentos, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido, com revogação da tutela antecipada recursal deferida

Tese de julgamento: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça é relativa e pode ser afastada quando o juízo verificar a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, sendo legítimo o indeferimento do benefício diante da ausência de comprovação."

_____
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARCIO ADRIANO FRANCISCÃO E VIVIANI BENVEGNU** contra a decisão de fls. 60/62, proferida nos autos da ação anulatória de leilão extrajudicial que movem em face **BANCO BRASILEIRO S/A**, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar concedida e cancelamento da distribuição.

Sustentam a necessidade de concessão do benefício reclamado, haja vista que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Afirmam que comprovaram a alegada hipossuficiência financeira e que estão patrocinados por advogado *pro bono*. Colacionam precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Não há contraminuta, uma vez a decisão recorrida se deu no início do processo (*initio litis*), sem que a relação processual estivesse aperfeiçoada com a citação da ré.

É o relatório.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "*comprovarem insuficiência de recursos*". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "*alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*".

Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, os requerentes foram instados a comprovar a situação financeira para justificar a concessão da benesse requerida. Todavia, como assinalado na decisão recorrida:

> "Bem se vê que a Constituição permite a concessão da gratuidade àqueles que comprovarem e não àqueles que *comprovarem*, *salvo presunção legal em contrário*. Não existe essa reserva legal pretendida.
>
> Se **comprovação** é exigida, significa que **presunção** não pode haver. São exigências absolutamente antagônicas, mas facilmente superadas aqui pelo intérprete, que se socorre de um critério básico para a aplicação da norma, qual seja, a hierarquia das disposições constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico.
>
> Isso não significa que o mencionado parágrafo terceiro seja inconstitucional; apenas implica a impossibilidade da concessão da gratuidade diante unicamente de uma declaração unilateral da parte.
>
> E na mesma linha de raciocínio, agora em relação ao parágrafo 4º, se a assistência de advogado particular não impede a concessão do benefício, por uma necessária interpretação constitucional, nenhuma forma de prestação de serviços advocatícios, seja *pro bono*, seja por assistência da Defensoria, pode vincular a concessão da gratuidade, que tem como condição constitucional contemplar apenas (lembre-se que se trata também de tributo) aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
>
> Na hipótese, embora intimada, a parte autora apresentou apenas os documentos de fls. 56/59, deixando de exibir os demais documentos ordenados na decisão proferida à fl. 29 (comprovante de renda mensal; cópia da última declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal; cópia dos extratos bancários; cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses). Assim, omitindo a exibição dos documentos ordenados, deixou a parte autora de comprovar o estado de hipossuficiência financeira declarado na inicial. Nada há, portanto, que comprove a condição constitucionalmente estabelecida para a concessão da gratuidade (destaques no original).

Não obstante o descaso com a decisão judicial, além do descumprimento do princípio da cooperação que norteia o Código de Processo Civil, há que se prestigiar a bem fundamentada decisão de

indeferimento da benesse requerida.

Vale lembrar que as custas e despesas processuais não devem ser pagas apenas por aqueles que auferem altos rendimentos, mas por todos aqueles que possuem condições financeiras e não comprovam que atravessam período de adversidade.

Dessa forma, os documentos constantes dos autos não evidenciam a situação de adversidade, ainda que momentânea. Ao não se vislumbrar prevalência da presunção de necessidade para o fim colimado, a parte agravante deve arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual fica mantido o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Observo que a Magistrada de primeiro grau poderá reavaliar o indeferimento do benefício, caso a parte requerente apresente em primeira instância documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, revogada a tutela antecipada recursal deferida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator